ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-220/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18116/2012
PROTOCOLO	**:**	1259530
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL	**:**	RENATO PIERETTI CÂMARA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 39/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO, DOS TERMOS ADITIVOS, DE APOSTILA E DE RESCISÃO – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS

São regulares os procedimentos de formalização do instrumento contratual e dos seus termos aditivos, de apostila e de rescisão da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não apresentam vícios na documentação entregue ao Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – DESARMONIA ENTRE OS DOCUMENTOS DA DESPESA – IRREGULARIDADE

Na execução financeira da contratação, a desarmonia entre os valores dos documentos da despesa apresentados (empenho, liquidação e pagamento) caracteriza vício, que ocasiona a declaração de irregularidade do procedimento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar:

I - a regularidade dos procedimentos de formalização do Contrato Administrativo n. 39/2012, dos seus 1º e 2º Termos de Apostila, dos seus 1º e 2º Termos Aditivos e do Termo de Rescisão da contratação, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Valdecir Pereira dos Santos - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - a irregularidade do procedimento de execução financeira do Contrato identificado no inciso I, por desarmonia entre os documentos da despesa apresentados (*empenho, liquidação e pagamento*), conforme demonstrado nas razões do voto, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - aplicar multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Renato Pieretti Câmara - CPF n. 582.835.871-53, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeito Municipal de Ivinhema, pelas irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas no inciso II deste Acórdão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto no art. 83 da referida Lei Complementar.

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

O conteúdo em processamento refere-se ao Contrato n. 39/2012, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Valdecir Pereira dos Santos - EPP, constituindo objeto do contrato a aquisição de combustível, tipo gasolina comum e óleo diesel.

Em relação à matéria processada, verifico que o procedimento licitatório prévio, realizado na modalidade de Pregão Presencial n. 9/2012, foi julgado regular, por meio da Decisão Singular n. 5393/2012, constante do processo TC/MS n. 17574/2012 (cópia peça n. 13, fl. 3).

As peças dos autos foram examinadas pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, que se manifestaram, por meio da Análise Conclusiva n.º 18051/2013 (peça n. 27), pela:

1. regularidade da fase relativa à formalização do instrumento de contrato;

2. irregularidade da etapa relativa aos atos de execução do objeto do contrato.

Na sequência, o representante ministerial expediu o Parecer GAB.2DR.JOAOMJ-828/2014 (peça n. 28), opinando nos termos seguintes:

> "*I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 039/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057 de 7 de junho de 2006.*
>
> *II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos, 1 e 2, ao Contrato Administrativo n. 039/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS 057 de junho de 2006.*
>
> *III – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE e da execução do Contrato Administrativo n. 039/2012, com lastro no artigo 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II (2ª parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057 de 7 de junho de 2006.*
>
> *IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 057 de 7 de junho de 2006.*
>
> *V – Pela DETERMINAÇÃO ao atual responsável pelo órgão, para que remetam a esta Corte de Contas os demais documentos comprobatórios da execução do objeto contratual.*".

É o Relatório.

V O T O

Avaliando os elementos integrantes dos autos e as considerações emitidas pelas autoridades dos órgãos internos deste Tribunal, verifico que as formalizações do instrumento de Contrato, bem como dos Termos Aditivos, dos Termos de Apostilamento e do Termo de Rescisão amigável, foram realizadas de acordo com os regramentos da legislação aplicada à matéria.

No concernente à execução da despesa, conforme os documentos inseridos nos autos, ela foi apresentada do seguinte modo:

Contrato	R$ 261.000,00
1º Termo Aditivo	+R$ 65.250,00
2º Termo Aditivo	−R$ 6.599,13
Termo de Rescisão do Contrato	−R$ 13.168,04

Total contratado	**=R$ 306.482,83**
Notas de Empenho	R$ 384.365.74
Nota de Anulação de Empenho	−R$ 65.060,47
Valor total empenhado	=R$ 319.305,27
Notas Fiscais	R$ 338.245,12
Ordens de pagamento	R$ 306.482,83

Dessa demonstração financeira acima exposta, é certo que:

1. do valor total contratado ─ R$ 306.482,83 ─ foi empenhado o valor total de R$ 319.305,27 (R$ 384.365,74 – R$ 65.060,47 = R$ 319.305,27), significando isso que restou dos valores apurados uma diferença irregularmente empenhada de R$ 12.822,44 (R$ 319.305,27 – 306.482,83 = R$ 12.822,44), visto que ao final dos procedimentos os valores totais das Notas de Empenho e da contratação deveriam ser rigorosamente iguais;

2. o valor total das Notas Fiscais apresentadas ─ R$ 338.245,12 ─ não corresponde nem ao valor total da contratação ─ R$ 306.482,83 ─ nem ao valor total das Notas de Empenho ─ R$ 319.305,27;

3. por sua vez, o valor total das Ordens de Pagamento ─ R$ 306.482, 83 ─, embora corresponda ao valor total contratado, não corresponde nem ao valor total empenhado ─ R$ 319.305,27 ─ nem ao valor das Notas Fiscais apresentadas ─ R$ 338.245,12.

Em relação à remessa intempestiva do 2º Termo de Apostilamento ao contrato firmado, assinalo que a falta seria objeto de recomendação específica ao gestor da Prefeitura Municipal de Ivinhema, caso a responsabilidade fosse da autoridade atual, o que não ocorre no processo em análise.

Assim, está devidamente demonstrado que, no âmbito da etapa de execução do objeto do contrato, os documentos e registros apresentados a este Tribunal estão em total desarmonia, significando isso o descumprimento das prescrições legais e regulamentares e a consequente prática de infração pelo gestor municipal, razões tais que sujeitam o infrator às sanções cabíveis.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

1. declarar regulares os procedimentos de formalização do Contrato n. 39/2012, dos Termos de Apostilamento (1º e 2º), dos Termos Aditivos (1º e 2º) e do Termo de Rescisão do Contrato, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Valdecir Pereira dos Santos - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, II, e § 4º, III, do Regimento Interno vigente;

2. declarar irregular o procedimento de execução do objeto do contrato, com fundamento na prescrição do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, III, do Regimento Interno;

3. aplicar multa ao Sr. Renato Pieretti Câmara – CPF n. 582.835.871-53, ex-Prefeito do Município de Ivinhema, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme a regra do art. 83 da referida Lei Complementar.

Comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos do art. 99 do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declaradas:

a) a regularidade dos procedimentos de formalização do Contrato Administrativo n. 39/2012, dos seus 1º e 2º Termos de Apostila, dos seus 1º e 2º Termos Aditivos e do Termo de Rescisão da contratação, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Valdecir Pereira dos Santos - EPP;

b) a irregularidade do procedimento de execução financeira do Contrato identificado na alínea ***a***, por desarmonia entre os documentos da despesa apresentados (*empenho, liquidação e pagamento*);

II - aplicada multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Renato Pieretti Câmara - CPF n. 582.835.871-53, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeito Municipal de Ivinhema, pelas irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas no inciso I, ***b***, desta Decisão, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator